



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.338.391 - RS (2010/0147613-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO DO IPERGS. RECUSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO EXEQUENTE. CRÉDITOS DE TITULARIDADES DISTINTAS. AGRADO REGIMENTAL DO EXECUTADO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de o executado oferecer precatório para garantia da dívida em execução fiscal, quando ambas as partes são reciprocamente credoras e devedoras justifica-se pelo interesse de facilitar a extinção das correspondentes obrigações jurídicas, de maneira mais cômoda e rápida.

2. Todavia, no caso concreto, os créditos são de titularidades distintas: a execução fiscal é para cobrança de Contribuições Sociais e o precatório é de autarquia do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS), obtido por meio de cessão de crédito, tendo afirmado o acórdão impugnado a impossibilidade de se verificar se os mesmos valores não foram cedidos simultaneamente a vários cessionários, o que comprometeria a liquidez e certeza do oferecimento.

3. Agravo Regimental do executado desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.338.391 - RS (2010/0147613-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, em adversidade à decisão que negou provimento a seu Agravo de Instrumento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO EXEQUENTE. PRECEDENTES: 1a. TURMA, AGRG NO ARESP. 14.150/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 11.11.2011; 2a. TURMA, AGRG NO ARESP. 5.675/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 16.11.2011; 1a. TURMA, EDCL NO AG. 1.366.338/SP, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 13.10.2011; 1a. TURMA, AGRG NOS EDCL NO AG. 1.246.154/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 08.09.2011. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (fls. 394/400).

2. Sustenta a agravante, repisando os fundamentos já lançados em seu Apelo Nobre, que *há sérios indícios de afronta ao princípio da preservação da empresa, porquanto a penhora de faturamento ou quaisquer outros bens da executada, implicaria em sérias dificuldades na continuidade da atividade empresarial da ora agravante. Alega ainda que a não aceitação por parte da União do precatório ofertado se mostra vil e contrária à coisa julgada, posto que o crédito instrumentalizado no precatório em questão já foi exaustivamente confirmado pelo Poder Judiciário e deixou de ser pago pelo Poder Executivo em razão de sua cômoda inércia que nada mais é do que um verdadeiro calote* (fls. 384).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.338.391 - RS (2010/0147613-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO DO IPERGS. RECUSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO EXEQUENTE. CRÉDITOS DE TITULARIDADES DISTINTAS. AGRADO REGIMENTAL DO EXECUTADO DESPROVIDO.

1. *A possibilidade de o executado oferecer precatório para garantia da dívida em execução fiscal, quando ambas as partes são reciprocamente credoras e devedoras justifica-se pelo interesse de facilitar a extinção das correspondentes obrigações jurídicas, de maneira mais cômoda e rápida.*

2. *Todavia, no caso concreto, os créditos são de titularidades distintas: a execução fiscal é para cobrança de Contribuições Sociais e o precatório é de autarquia do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS), obtido por meio de cessão de crédito, tendo afirmado o acórdão impugnado a impossibilidade de se verificar se os mesmos valores não foram cedidos simultaneamente a vários cessionários, o que comprometeria a liquidez e certeza do oferecimento.*

3. *Agravo Regimental do executado desprovido.*

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que, na execução fiscal, é possível tanto a nomeação à penhora de precatório quanto seu oferecimento em substituição ao bem antes penhorado, sendo que tais providências podem ser recusadas pelo credor, conforme estabelecido no art. 11 da Lei 6.830/80. Nesse sentido, ainda, foi editado o enunciado 406 da súmula de jurisprudência desta Corte, segundo o qual *a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhorado por precatório. Veja-se, a propósito, o seguinte ícone da jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. *O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito (REsp. 881.014/RS, 1a. Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).*

2. *A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.*

3. *Nos termos do art. 15, I da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.*

4. *Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.*

5. *Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 31.08.2009).*

2. Tenho defendido a possibilidade de o executado oferecer precatório para garantia da dívida em execução fiscal, quando ambas as partes forem reciprocamente credoras e devedoras, nada justificando a renitência da Fazenda Pública em aceitá-lo, senão uma obstinada negativa em pagar seus débitos e dar efetividade a decisão judicial que os originou, sem, de outro lado, poupar esforços para cobrar os seus devedores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Todavia, no caso concreto, os créditos são de titularidades distintas: a execução fiscal é para cobrança de Contribuições Sociais e o precatório é de autarquia do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS), obtido por meio de cessão de crédito, tendo afirmado o acórdão impugnado a impossibilidade de se verificar se os mesmos valores não foram vendidos simultaneamente a vários cessionários, o que compromete a liquidez e certeza do oferecimento.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0147613-2

AgRg no
Ag 1.338.391 / RS

Números Origem: 00082441720104040000 200904000135206 82441720104040000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.